



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13909.000017/2009-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.962 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente CELSO APARECIDO MARMONTELLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. FGTS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

Não há incidência de imposto de renda sobre aviso prévio indenizado e FGTS. IRRF.

O contribuinte faz jus a deduzir o IRRF correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 6/10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2006. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$18.358,12 para saldo de imposto a restituir de R\$7.356,36.

A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de ação trabalhista e compensação indevida de IRRF, consignando:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ *****27.285,82...

...

Primeiramente, cabe salientar que não foram apresentados os cálculos periciais e respectiva sentença de homologação judicial, bem como a homologação judicial do acordo datado de 17/03/2005. Os rendimentos referentes à ação judicial RT 3795/2001 movida contra UNIBANCO, CNPJ 33.700.394/0001-40, totalizam R\$ 338.411,77, sendo:

R\$ 256.754,49 - total retirado pelo autor em 18/03/2005.

R\$ 81.572,93 - total de Imposto de Renda recolhido em DARF em 29/06/2005.

R\$ 84,35 - valor devido pelo empregado ao INSS recolhido em GPS.

Total de despesas com advogado: R\$ 34.190,99.

Os seguintes valores de IRRF foram corrigidos para o dia 18/03/2005 conforme - dados abaixo:

IRRF no dia 29/06/2005: R\$ 85.071,09

TR do dia 18/03/2005 para o dia 29/06/2005: 0,85917%

Juros do dia 18/03/2005 para o dia 29/06/2005: 3,4%

IRRF corrigido: R\$ 81.572,93

Valor apurado de rendimentos tributáveis sujeito ao ajuste anual esperados na Declaração de Ajuste Anual referente a esta ação: R\$ 304.220,78.

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

...

Dedução incorreta do IRRF de ação trabalhista. Conforme apuração dos dados, o valor de IRRF que pode ser levado ao ajuste anual é de R\$ 81.572,93. Os seguintes valores de IRRF foram corrigidos para o dia 18/03/2005 conforme dados abaixo: IRRF no dia 29/06/2005: R\$ 85.071,09; TR do dia 18/03/2005 para o dia 29/06/2005: 0,85917%; Juros do dia 18/03/2005 para o dia 29/06/2005: 3,4%; IRRF corrigido R\$ 81.572,93

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 9/1/2009, a NL foi objeto de impugnação, em 20/1/2009, às fls. 2/36 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

- a) Apurou em sua declaração o imposto a restituir no valor de R\$ 18.358,12, porém, “descontada a diferença apurada pelo Auditor-Fiscal, o Contribuinte passa a ter o valor de R\$ 7.356,36 (sete mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos) de imposto a restituir”;
- b) Não foram levados em consideração os documentos apresentados em 19/11/2008, conforme Termo de Comparecimento (cópia anexa). Os rendimentos isentos estão representados no Laudo Pericial – Resumo Geral e importam em R\$ 30.783,88, devendo ser excluídos dos rendimentos tributáveis;
- c) A responsabilidade pelo recolhimento do IRRF era da fonte pagadora (UNIBANCO), que efetuou a retenção de R\$ 85.071,09. Solicita, assim, seja considerado o valor integral do IRRF;
- d) Conclui, requerendo o cancelamento do débito fiscal e a restituição do valor apurado em sua DIRPF de R\$ 18.358,12.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 79/83):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

O valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, pode ser deduzido da base de cálculo do imposto, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CONTRIBUINTE.

É do contribuinte a responsabilidade pela exatidão das informações prestadas em Declaração de Ajuste Anual.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO.

Somente pode ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO.

Impõe-se a improcedência da impugnação quando a prova apresentada pelo contribuinte não afasta os pressupostos de fato do lançamento.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 12/11/2012 (fl. 90), o contribuinte, em 7/12/2012 (fl. 92), apresentou recurso voluntário, às fls. 92/123, alegando, em apertado resumo, que:

- as verbas isentas, no montante de R\$30.783,88, não teriam sido consideradas pela fiscalização em decorrência da não apresentação dos cálculos periciais e da homologação judicial.

- o contribuinte sempre teria estado à disposição do Fisco e teria atendido as intimações recebidas.

- estaria juntando ao seu recurso a) homologação dos cálculos da liquidação, b) petição de acordo, c) cálculos do perito judicial, d) homologação do acordo judicial em 17/3/2005.

- faria jus a compensar o valor do IRRF recolhido pela fonte pagadora em 29/5/2005, de R\$85.701,09.

- teria sido equivocado o procedimento da autoridade fiscal, acatado pela autoridade julgadora, de deflacionar o valor recolhido para a data de assinatura do acordo (18/3/2005).

- a assinatura do acordo judicial não representaria a disponibilização imediata das verbas reconhecidas, dependendo de uma série de procedimentos.

- a autoridade fiscal teria transferido para o contribuinte o cumprimento da obrigação da fonte pagadora.

- teria tido descontado dos rendimentos IRRF no montante de R\$85.071,09, fazendo jus a compensar esse valor em sua declaração de ajuste anual.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

Omissão de rendimentos

O litígio recai sobre rendimentos recebidos pelo contribuinte em decorrência de ação trabalhista. A autoridade fiscal e o colegiado de primeira instância não acataram a alegação do contribuinte quanto à existência de verbas isentas entre os rendimentos recebidos, apontando a ausência de comprovação quanto aos cálculos periciais e à homologação judicial do acordo apresentado.

Agora, em seu recurso, o recorrente junta, além de cópia do acordo (fls.107/109), os cálculos periciais citados no acordo e contendo a discriminação das verbas discutidas (fls. 110/118) e a homologação judicial (fls. 119/120).

Do exame dos documentos, confirma-se que constam verbas isentas entre aquelas recebidas (artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713, de 1988), de FGTS (R\$25.611,80), de reflexos no aviso prévio indenizado (R\$3.467,64) e da multa convencional (R\$12,35), bem como os juros correspondentes a essas verbas (R\$11.1790,90). Registro ainda que, diante da existência de verbas isentas, o contribuinte faz jus a deduzir os honorários judiciais proporcionais às verbas tributáveis.

Diante dos cálculos apresentados e considerando que o contribuinte ofertou à tributação em sua declaração de ajuste o montante de R\$276.934,96 (fl.38), constata-se que a omissão de rendimentos não pode prevalecer.

Assim, cabe o cancelamento da omissão de rendimentos.

Compensação Indevida de IRRF

Na autuação, a autoridade fiscal entendeu por corrigir pela TR o valor recolhido pela fonte pagadora em 29/5/2005 a título de IRRF para o dia 18/3/2005, data do levantamento pelo contribuinte. A decisão recorrida manteve o procedimento, consignando:

6.3. Para efeito do cálculo do rendimento sujeito ao ajuste anual foi considerado o dia 18/3/2005. Logo, o mesmo ocorre com o valor imposto de renda pago (IRRF), o qual, no caso em tela, deve ser corrigido/ajustado também para o dia 18/3/2005.

6.4. Assim, chega-se ao valor do IRRF sobre os rendimentos sujeitos ao ajuste anual relativo ao **ano-calendário de 2005**, qual seja, R\$ 81.572,93, tal qual apurado pela DRF/LON/PR, conforme detalhadamente demonstrado nos autos.

Entendo que também nesse tocante merece reparo a decisão recorrida.

O contribuinte faz jus a deduzir o valor do IR efetivamente retido correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo (artigo 87 do Decreto nº 3.000, de 1999). Na autuação, a autoridade fiscal aponta que o rendimento líquido recebido pelo contribuinte foi de

R\$256.754,49, exato valor constante do acordo havido entre as partes (fls. 107/118). Como já mencionado, os demais documentos juntados demonstram que o acordo foi homologado judicialmente (fls.119/123).

O acordo celebrado discrimina as parcelas acordadas e apontam IRRF de R\$85.071,09, incidente sobre o valor bruto de R\$341.909,93. Logo, há que ser reconhecido o direito do contribuinte em compensar o valor do IRRF indicado. Neste ponto, se o valor foi recolhido em atraso, caberia a exigência dos acréscimos legais da fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, é de se cancelar a glosa do IRRF.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez